

Registro: 2017.0000238323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005174-58.2015.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante AILTON DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 6 de abril de 2017

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005174-58.2015.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS – 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO

APELANTES: AILTON DOS SANTOS SILVA e OUTRA

APELADA: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS

AUTÔNOMOS DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP

Voto nº 4.592

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Preliminares afastadas. Pressupostos presentes para a responsabilização da ré. Incontroversa a ocorrência do acidente. Colisão traseira. Presunção de culpa do motorista que colide atrás não afastada. Pela dinâmica dos fatos, constata-se a culpa exclusiva do taxista. Não demonstração de contribuição do coautor na produção do resultado danoso. Morte da esposa e genitora dos requerentes. Certidão de óbito juntada aos autos.

DANOS MORAIS. Desnecessidade de comprovação efetiva dos danos morais. Falecimento da esposa e genitora dos coautores. Dor e sofrimento presentes. Valor de R\$ 100.000,00 para cada autor é suficiente em atenção às peculiaridades do caso concreto. Função reparatória e pedagógica da indenização.

DANOS MATERIAIS. Pensão mensal para autores. Não comprovação da renda da vítima. Fixação da indenização com base no salário mínimo. Possibilidade. Condenação da requerida ao pagamento de pensão mensal para cada requerente no valor de um terço do salário mínimo vigente na data do óbito, monetariamente corrigido e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento de cada prestação.

DANOS MATERIAIS. Ressarcimento dos danos no automóvel e demais despesas. Ausência de comprovação do efetivo dano e de sua extensão. Rejeição da pretensão.

VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Pela aplicação do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.



Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 293/295, integrada pela decisão de fl. 308, que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por AILTON DOS SANTOS SILVA e YOHANNA RIBEIRO ANDRÉ RIBEIRO SILVA em face de COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS — GUARUCOOP, rejeitou a pretensão autoral.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial sob o fundamento de que os requerentes não se desincumbiram do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seus direitos. Em razão da sucumbência, condenou os requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade da justiça.

Irresignados com a r. sentença, recorrem os demandantes pleiteando a sua reforma.

Sustentam os recorrentes, em apertada síntese, que os elementos presentes nos autos comprovam a culpa do motorista do táxi na produção do resultado danoso. Aduzem que o motorista do táxi foi o responsável pelo acidente que vitimou a esposa e mãe dos autores, de modo que deve a ré ser responsabilizada pela reparação de todos os danos decorrentes do evento.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugnam pelo total provimento de seu recurso (fls. 310/313).

O apelo é tempestivo. Desnecessário o recolhimento do valor do preparo recursal, porquanto a parte recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimada para resposta, a apelada apresentou contrarrazões recursais, na qual requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a decretação da prescrição da pretensão condenatória em relação ao coautor Ailton (fls. 320/326).



coautores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

É o relatório do necessário.

1. Depreende-se dos autos que, em 24.02.2012, por volta das 2h45min, o automóvel em que estavam o requerente e sua esposa foi brutalmente atingido pelo táxi de motorista da cooperativa ré. Em virtude das lesões decorrentes do acidente, a mulher e genitora dos requerentes faleceu minutos depois da colisão.

Os demandantes alegam que o Sr. Ailton conduzia o veículo na Rodovia Presidente Castelo Dutra, altura do Km 229, acompanhado de sua esposa, Sra. Sara Silva dos Santos, quando foram atingidos pelo automóvel dirigido pelo Sr. Jailton dos Santos Ferreira. Afirmam que o motorista do veículo da requerida conduzia o táxi em velocidade excessiva e sem a devida atenção, de modo que acabou por abalroar o automóvel do autor, provocando a morte de sua mulher.

A requerida, em sede de contestação, asseverou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, além de ausência de comprovação dos danos alegados.

Em decisão saneadora, o D. Magistrado de Primeiro Grau afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da ré (fls. 265/266). Inconformada com a r. decisão, a requerida apresentou pedido de reconsideração, mas houve a manutenção do teor do despacho saneador (fl. 278).

Posteriormente, como os demandantes apresentaram rol de testemunhas fora do prazo legal, o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença de improcedência da ação. Entendeu que não se desincumbiram do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seus direitos, razão pela qual rejeitou suas pretensões.

Inconformados com a r. sentença, recorrem os

São estes os fatos colocados a julgamento.

2. Primeiramente, não prosperam as preliminares ventiladas em contrarrazões recursais.

A tese de ilegitimidade passiva ad causam da



requerida foi devidamente analisada e afastada por meio de decisão saneadora (fls. 265/266), inclusive com manutenção do julgado após pedido de reconsideração elaborado pela ré (fl. 278). Como não houve a interposição de recurso da parte interessada contra a decisão que reconheceu a legitimidade passiva da demandada, descabida a reanálise da matéria em sede de apelação.

Em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão condenatória em face do coautor Ailton, nota-se que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de três anos. O acidente que vitimou sua mulher ocorreu no dia 24.02.2012 e a demanda foi ajuizada no dia 23.02.2015, portanto dentro do triênio legal previsto para a formulação de pretensão condenatória de ressarcimento civil.

3. No mérito, o recurso comporta provimento.

4. Pelo conjunto probatório formado nos autos, verifica-se que se trata de colisão traseira em que o automóvel do coautor foi abruptamente abalroado em sua traseira enquanto trafegava na Rodovia Presidente Castelo Dutra.

Na hipótese dos autos, houve acidente de trânsito envolvendo o veículo do requerente e o táxi.

Extrai-se da narrativa inicial que o veículo do coautor foi abalroado em sua parte traseira pelo automóvel conduzido por taxista da cooperativa ré.

Cediço que nos casos de colisão traseira há presunção de culpa daquele que colide atrás, sendo que caberia a este último apresentar prova em sentido contrário. O condutor do veículo automotor que colide na traseira de outro, até prova em contrário, presume-se culpado.

Diante da presunção de culpa daquele que colide na traseira de outro automóvel, constitui seu o ônus de comprovar a culpa do condutor do veículo que seguia a sua frente. O condutor do veículo que se encontra atrás deve dirigir em velocidade compatível com a via e manter distância segura do automóvel da frente, pois, observados estes deveres de cuidado, terá tempo suficiente para reagir em caso de qualquer situação inesperada que possa ocorrer no trânsito. Logo, não são verossímeis as alegações da requerida de que a culpa pelo acidente foi do Sr. Ailton, uma vez que se



observados todos os deveres de cautela na direção, poderia evitar o acidente.

Sobre o tema cabe destacar o escólio de Rui

Stoco:

"Trafegando dois veículos no mesmo sentido de direção será sempre possível e, por isso previsível, que o motorista que segue à frente se veja forçado a diminuir marcha ou a frear bruscamente. Se um veículo segue outro com a mesma velocidade do que lhe vai adiante, deve quardar distância suficiente e que permita frenar, como reação à freada inopinada do outro. Essa distância está na razão direta do tempo que o condutor dispõe para poder iniciar a sua frenagem, como reação à conduta do outro motorista, supondo-se que se os veículos desenvolvessem velocidade idêntica, podem imobilizar-se no mesmo tempo e com a mesma distância. (...) Em resumo, aquele que colide com a traseira de outro veículo presume-se culpado pelo evento, pois ele é que tem condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições de tráfego. Evidentemente que ocorrerá apenas a inversão do ônus da prova, cabendo ao condutor do veículo que abalroou o outro veículo por trás demonstrar que não agiu com culpa, ou que houve culpa exclusiva do outro condutor. "1

No presente caso, a demandada não logrou êxito em afastar a sua presunção de culpa. Ao revés, infere-se a culpa do taxista pelo acidente, pois, por não manter distância segura do veículo que trafegava a sua frente, infringiu o disposto no artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

No mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça. Confira-se:

"Civil e processual. Ação de ressarcimento de danos

¹ In "Tratado de Responsabilidade Civil", 10º ed., Revista dos

Tribunais, 2014, p. 1935



materiais causados em acidente de trânsito, com denunciação à lide da seguradora. Ação e denunciação julgadas improcedentes. Pretensão à reforma. Cabimento em parte. Colisão traseira. Presunção de culpa não elidida no caso concreto. Danos materiais devidamente comprovados. Correção monetária e juros de mora contados do evento danoso. Procedência em parte da ação que leva à procedência parcial da denunciação, observados os limites da apólice. RECURSO PROVIDO EM PARTE. ²²

"REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ACIDENTE DE VEICULOS COLISÃO TRASEIRA DISTÂNCIA SEGURA FREADA BRUSCA. 1 É dever de todo motorista, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, guardar distância segura dos demais veículos, tanto lateral como frontal, devendo guiar seu veículo de forma atenta e diligente, com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito; 2 Não guardando o condutor a distância segura do veículo que seguia em sua frente, viável a responsabilização do condutor do veículo de trás pelos danos causados em virtude da colisão, ainda que tenha ocorrido "freada brusca" do veículo da frente. RECURSO PROVIDO. 163

Assim, bem demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e os danos sofridos pelos coautores, bem como da culpa exclusiva do condutor do táxi, não ilidida no caso concreto, inafastável a condenação da demandada ao ressarcimento dos prejuízos acarretados aos requerentes.

Desta maneira, encontram-se presentes os requisitos para a responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

"São elementos indispensáveis para obter a indenização: 1) o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano

² TJSP – Apelação n.º 0134499-34.2008.8.26.0100, 27º Câmara de

Direito Privado, Rel. Des. MOURÃO NETO, j. 16.06.2015

³ TJSP — Apelação n.º 0048690-81.2012.8.26.0053, 30º Câmara de

Direito Privado, Rel. Des. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, j. 09.04.2015



apenas moral; 2) nexo causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente. ¹⁴

5. Verificada a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, passa-se a analisar suas consequências no caso concreto.

6. Quanto aos danos morais, consoante os ensinamentos de Yussef Said Cahali, "a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e de suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de pagamento de uma certa quantia em dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa."⁵

Sérgio Cavalieri Filho leciona que o valor "deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbitrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilicita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. 6

Em sua célebre obra, Rui Stoco defende que:

p. 116.

ed., p. 125.

⁴ "Código Civil Comentado", Coordenado por Cezar Peluso, 9ª ed.

⁵ "Dano Moral", 3ª ed., p. 44.

⁶ Sergio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil", 11^a



"Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido."

Na lição da melhor doutrina, portanto, há que se observar na fixação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais as suas funções compensatória e pedagógica.

No caso presente, é evidente que apelantes certamente experimentaram grande sofrimento em razão da morte de sua esposa e genitora, sendo imensurável o abalo moral causado para o marido e filha, que deverão prosseguir sem a companhia da mulher e mãe, vítima de acidente automobilístico causado por motorista negligente. Neste cenário, mostra-se necessário, no mínimo, uma tentativa de compensar os danos suportados por meio de satisfação pecuniária.

Diante disso, para compensação dos reconhecidos danos morais, entende-se razoável, em apreço às funções compensatória e pedagógica da indenização, o valor fixado na r. sentença recorrida de R\$ 100.000,00, para cada um dos coautores.

Cumpre observar que o montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente, nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Trata-se de valor razoável e proporcional aos danos suportados pelos coautores, que perderam ente querido, morto por acidente causado por motorista negligente que conduzia automóvel em velocidade incompatível com a via e/ou sem a devida atenção.

Nesse sentido é a jurisprudência da C. 25ª Câmara de Direito Privado:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO — INDENIZATÓRIA — DANOS MATERIAIS E MORAIS — PENSÃO ALIMENTÍCIA — LUCROS

⁷ Rui Stoco, "Tratado de Responsabilidade Civil", 10ª ed., p. 1.668.



CESSANTES E DANOS EMERGENTES -Ambulância de da Municipalidade que invadiu propriedade contramão de direção quando trafegava em rodovia, vindo a colidir frontalmente com o veículo Fiat, causando a morte de seus dois ocupantes — Ação ajuizada pelos filhos do passageiro - Culpa do motorista da ambulância comprovada – Nexo causal caracterizado – Alegação em defesa de culpa concorrente pela falta de uso de segurança e pela má conservação da pista -Afastamento - Dano moral configurado – Fixação em R\$ 100.000,00 para cada autor -Razoabilidade e proporcionalidade Pedido conversão de do pensionamento em indenização única na forma do art. 950 do Código Civil - Inovação recursal - Procedência parcial - Recurso dos autores desprovido — Recurso do réu desprovido. 18

7. Além dos danos morais, impõe-se também a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes em prestação de alimentos aos coautores.

O art. 948, inc. II, do Código Civil dispõe que no caso de homicídio, sem prejuízo de outras reparações, a indenização consiste: "na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".

A jurisprudência pacífica deste E. Tribunal de Justiça presume a dependência econômica dos filhos e consequente dever de prestar alimentos até os vinte e cinco anos completos, conforme se observa pela ementa a seguir colacionada:

"APELAÇÃO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — Culpa do apelante reconhecida na esfera criminal — Óbito da cônjuge e mãe dos autores — DANOS MATERIAIS — Ressarcimento das despesas havidas com guincho e conserto do veículo — Recibo e orçamento impugnados genericamente, sem apresentação de outros documentos idôneos que demonstrassem

8 TJSP – Apelação n.º 1000013-23.2014.8.26.0347, 25º Câmara de



incongruência dos valores— Ausência de comprovação, pelo réu, de que o valor seria excessivo — PENSÃO MENSAL — Pagamento que se limita, às filhas menores, à idade de 25 anos, nos termos do pedido inicial— DANOS MORAIS — Manutenção do valor fixado na r. sentença, pois pautado na razoabilidade e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte — Recurso parcialmente provido, com observação."9

O direito ao recebimento à pensão mensal por morte de integrante da entidade familiar persiste ainda que não comprovado o efetivo exercício de trabalho remunerado por parte da falecida. Isso porque a contribuição da vítima para o sustento da família poderia se dar de forma indireta, bem como poderia passar a exercer a qualquer momento atividade econômica efetivamente remunerada. Nessas situações e nas hipóteses em que não resta demonstrada a renda média da vítima, a pensão mensal prevista no art. 948 do Código Civil deverá ser paga com base no salário mínimo vigente na data do evento danoso.

No caso em análise, a falecida era empresária individual e explorava a atividade do ramo de floricultura, conforme documento de fl. 57, sem, contudo, comprovação da renda mensal por ela auferida.

Diante da ausência de comprovação da efetiva renda da falecida na data do óbito, utiliza-se como parâmetro o valor de um salário mínimo vigente à época. Presume-se que a *de cujus* gastava cerca de um terço de seus rendimentos com despesas pessoais, de maneira que o restante deve ser utilizado como base para o cálculo da pensão devida para seu marido e sua filha. Assim, os alimentos mensais devidos para cada coautor da falecida devem ser de um terço de um salário mínimo vigente na data do óbito. Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, a correção monetária do valor das prestações mensais deverá ser realizada a cada período de doze meses, segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela, tendo-se como referência o mês em que ocorreu o evento danoso (fevereiro/2012) e o salário mínimo vigente à época. Dessa forma, o salário mínimo não é usado como

⁹ TJSP – Apelação n.º 0021213-92.2008.8.26.0451, 25º Câmara de

Direito Privado, Rel. Des. HUGO CREPALDI, j. 09.06.2016.



indexador; utiliza-se o valor do salário mínimo vigente na data do óbito como parâmetro para o cálculo do montante das pensões devidas.

Assim que completados os vinte e cinco anos da filha da falecida, a sua quota parte será transferida para o Sr. Ailton, marido da vítima, o qual receberá a pensão até a data em que a Sra. Sara completaria setenta e cinco anos de idade, conforme disposto no art. 948, inc. II, do Código Civil.

8. Por ausência de comprovação dos efetivos prejuízos e sua extensão, não merece acolhimento a pretensão de recebimento de indenização decorrente dos danos acarretados ao automóvel do coautor e demais despesas.

9. Por fim, em virtude do decaimento mínimo da parte autora, deverá a ré arcar integralmente com as verbas sucumbenciais.

A pretensão dos requerentes era de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Os pedidos foram acolhidos em parte para condenar a ré em danos materiais e morais em montante inferior ao estimado na exordial.

Dessa forma, nota-se que o caso em análise impõe a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil: "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

Por aplicação do princípio da causalidade, de rigor a condenação da ré ao pagamento das custas, despesa processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação, já considerado o trabalho adicional dos patronos dos recorrentes durante a fase recursal, nos moldes do art. 85, § 11, do NCPC.

9. Em suma, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de: (i) indenização por danos morais para cada um dos coautores, no montante de R\$ 100.000,00, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, nos moldes das Súmulas 362 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça; (ii) pensão mensal de dois terços de um salário mínimo vigente à época dos fatos, com correção monetária do valor das prestações a ser realizada a cada período de doze meses, segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e



acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela, tendo-se como referência o mês em que ocorreu o evento danoso (fevereiro/2012). A pensão mensal será repartida em duas partes iguais até a filha completar vinte e cinco anos de idade, momento em que a integralidade desta quantia será destinada ao Sr. Ailton até a data em que a Sra. Sara completaria setenta e cinco anos. Em razão da sucumbência em maior parte, arcará a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

AZUMA NISHI Desembargador Relator